



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 1.979/07

**Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Livramento, Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2006 – Parecer contrário - Atendimento integral aos dispositivos da LRF – Imputação de débito - Aplicação de multa**

### **PARECER PPL TC Nº 0026 /10**

O **Processo TC 1.979/07** trata da Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de **Livramento, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2006.**

**CONSIDERANDO** que a douta Auditoria desta Corte, após analisar os documentos constantes nos autos, inclusive o Processo de Inspeção Especial (TC 03945/07), o Processo de Denúncia (TC 04524/08) e os esclarecimentos apresentados por aquela autoridade, e realizar inspeção “*in loco*” naquele município, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Despesas sem licitação no total de R\$ 26.613,51;
- 2) Excesso de gastos com combustível no total de R\$ 36.949,26;
- 3) Falta de controle de merenda escolar nas unidades de ensino;
- 4) Descaso no serviço público de saúde do Município; e
- 5) Descumprimento do disposto no § 1º do art. 1º da LRF.
- 6) Irregularidades quanto à contratação de OSCIP-CENIAM, através dos Consórcios CISCO e CODECAP, para gerir programas de natureza permanente e final do serviço público municipal, nas áreas de saúde, educação, infra-estrutura e ação social do Município, em desacordo com a Lei Federal nº 9.790/99;
- 7) Contratação de pessoal, por intermédio da CENIAM, para prestação de serviços na Prefeitura Municipal de Livramento sem a realização de concurso público;
- 8) Tentativa de burlar o sistema previdenciário nacional, bem como privação dos direitos trabalhistas dos servidores ligados a CENIAM à disposição da Prefeitura Municipal de Livramento;
- 9) Desconto incidente sobre as folhas de pagamento da CENIAM, a título de participação, sem comprovação da destinação dos recursos e sem previsão nos Termos de Responsabilidade, no montante de R\$ 23.449,50, devendo esse quantum ser devolvido aos cofres do Município;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 1.979/07

- 10) Pagamento a pessoal presente nas folhas da CENIAM, porém, ausente na relação de servidores ligados a ela fornecida pela Edilidade, no montante de R\$ 13.384,00, devendo este ser devolvido ao Erário;
- 11) Gestão temerária, por parte do Prefeito, quanto às obrigações decorrentes da contratação de pessoal junto à CENIAM;
- 12) Despesas não comprovadas com taxa de administração (12% sobre a folha de pessoal), pagas pela Prefeitura aos Consórcios CISCO e CODECAP, no valor total de R\$ 65.902,91;
- 13) Diferença entre o valor inicialmente repassado pela Prefeitura, através dos Consórcios CISCO e CODECAP, para pagamento de pessoal e o valor pago pela CENIAM a título de folha de pagamento, a ser devolvido ao erário, no montante de R\$ 131.555,80;
- 14) Irregularidade na locação de veículo, para o gabinete do Prefeito, a Sr<sup>a</sup> Roselita Vilar da Costa, servidora comissionada da Prefeitura;
- 15) Suspeita atinente ao pagamento de diárias ao Sr<sup>o</sup> Adriano Alexandre César Leite, ex-genro da primeira dama e funcionário da Secretaria de Saúde João Pessoa;

**CONSIDERANDO** que, segundo o Ministério Público junto a este Tribunal, as despesas sem licitação tiveram como objeto a aquisição de peças para veículos (R\$ 10.976,00) e a construção de barragens subterrâneas (R\$ 15.637,51);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Órgão Ministerial, a irregularidade relativa a essas despesas pode ser relevada, sem prejuízo das devidas recomendações, porquanto as peças para veículos foram revertidas em favor do Poder Público, inexistindo desvios de recursos financeiros no caso, e o valor gasto na construção das barragens ultrapassou o limite previsto no art. 24, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, em apenas R\$ 637,51;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Especial ratificou o entendimento do Órgão Técnico quanto ao excesso nos gastos com combustíveis (R\$ 36.949,26);

**CONSIDERANDO** entender o Ministério Público junto a esta Corte que a falta de controle de merenda escolar nas unidades de ensino e ao descaso no serviço público de saúde e o descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal ensejam apenas as devidas recomendações;

**CONSIDERANDO** que o Órgão Ministerial constatou haver a Prefeitura, através da contratação da OSCIP CENIAM (Centro Nacional de Integração e Assistência Municipal), transferido quase o total das ações de sua competência para a iniciativa privada;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 1.979/07

**CONSIDERANDO** que, segundo o Ministério Público Especial, a irregularidade relacionada à contratação de pessoal, por intermédio da CENIAM, para prestação de serviços na Prefeitura Municipal, sem realização de concurso público, deve ser afastada em razão da realização posterior dessa espécie de certame para a estruturação do quadro efetivo da Prefeitura Municipal;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Órgão Ministerial, o defendente não apresentou qualquer documento a fim de afastar a eiva relativa à tentativa de burlar o sistema previdenciário nacional, bem como os direitos trabalhistas dos servidores ligados à CENIAM à disposição da Prefeitura Municipal de Livramento;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público junto a este Tribunal constatou não haver no Termo de Responsabilidade firmado previsão quanto ao desconto realizado pela CENIAM, a título de participação, nas folhas de pagamento;

**CONSIDERANDO** que o Órgão Ministerial verificou não haver sido comprovado pela CINEAM a destinação dos recursos retidos (R\$ 23.449,50);

**CONSIDERANDO** que, em relação ao pagamento de pessoal presente nas folhas da CENIAM, mas, ausentes na relação de servidores ligados à OSCIP, fornecidos pela Edilidade (R\$ 13.384,00), o Ministério Público Especial entendeu haver sido comprovada a efetiva prestação de serviços por um dos servidores, cuja remuneração importou em R\$ 4.872,00, restando como não comprovada a prestação de serviços dos demais, subsistindo, portanto, o montante de R\$ 8.512,00 pagos sem a comprovação da prestação dos respectivos serviços, devendo ser este valor devolvido pela Autoridade responsável;

**CONSIDERANDO** que o Órgão Ministerial entendeu poder ser afastada a irregularidade acerca da gestão temerária, por parte do Prefeito, quanto às obrigações decorrentes da contratação de pessoal junto a OSCIP, por não haver nos autos notícias a respeito de reclamações trabalhistas ajuizadas contra o Município de Livramento por parte de profissionais vinculados à OSCIP, ou mesmo sentenças judiciais proferidas contra o Poder Público;

**CONSIDERANDO** que, segundo o Ministério Público Especial, os consórcios públicos devem ser mantidos a partir de recursos entregues pelos próprios entes consorciados, não havendo fundamento legal para a cobrança da taxa de administração paga pela Prefeitura aos Consórcios CISCO e CODECAP (R\$ 65.902,91);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 1.979/07

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Órgão Ministerial, o ex-Gestor deve ser responsabilizado pela diferença apurada entre o valor repassado pela Prefeitura, através dos Consórcios CISCO e CODECAP, para pagamento de pessoal e o valor pago pela CENIAM a título de folha de pagamento (R\$ 131.555,80);

**CONSIDERANDO** que, consoante o Ministério Público junto a este Tribunal, podem ser relevadas as irregularidades relativas à locação de veículo para o gabinete do Prefeito e à suspeita atinente ao pagamento de diárias (R\$ 630,00) ao Sr. Adriano Alexandre César Leite;

**CONSIDERANDO** que, em razão desses entendimentos, o Órgão Ministerial pugnou pela:

- a. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Livramento, exercício 2006;
- b. Declaração de atendimento integral quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c. Imputação de débito ao Sr. José Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, no valor de R\$ 266.369,47, em razão do excesso nos gastos com combustíveis (R\$ 36.949,26); do desconto incidente sobre as folhas de pagamento da CENIAM, a título de participação, sem a comprovação da destinação dos recursos e sem previsão nos Termos de Responsabilidade (R\$ 23.449,50); do pagamento de pessoal presente nas folhas da CENIAM e ausentes na relação de servidores ligados à OSCIP, fornecido pela Edilidade (R\$ 8.512,00); das despesas não comprovadas com taxa de administração, 12% sobre a folha de pessoal, (R\$ 65.902,91); e da diferença entre o valor pago pela CENIAM e os valores repassados ao CODECAP e ao CISCO (R\$ 131.555,80);
- d. Aplicação de multa ao Responsável, nos termos do art. 56, da LOTCE;
- e. Comunicação à Receita Federal a respeito da irregularidade referente ao sistema previdenciário;
- f. Improcedência da denúncia referente à irregularidade na locação de veículo para o gabinete do Prefeito e à suspeita atinente ao pagamento de diárias (R\$ 630,00) ao Sr. Adriano Alexandre César Leite, ex-genro da primeira dama e funcionário da Secretaria de Saúde de João Pessoa;
- g. Recomendação à Autoridade no sentido de evitar ações administrativas que comprometam as contas de gestão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 1.979/07

**CONSIDERANDO** que, por determinação do Tribunal Pleno desta Casa, foram notificados para apresentar esclarecimentos o Presidente da OSCIP CENIAM, e os Gestores, durante o exercício financeiro de 2006, dos Consórcios Intermunicipais CISCO e CODECAP, respectivamente, o Senhor Gilvan Martins Galvão, a Senhora Maria de Lourdes Aragão Cordeiro e o Senhor Luz José Mamede de Lima;

**CONSIDERANDO** que as citadas autoridades apresentaram as suas defesas, tendo o Órgão Técnico, após examiná-las, ratificado o seu posicionamento anterior;

**CONSIDERANDO** que, instado a se pronunciar novamente, o Ministério Público Especial manteve os termos do seu parecer anterior, acrescentando apenas a necessidade de responsabilizar-se solidariamente o ex-Prefeito do Município de Livramento e os terceiros anteriormente mencionados pelos danos causados ao Erário, nos termos do art. 16, inciso III, “c” e “d” e seu § 2º, “a” e “b” da LOTCE/PB;

**CONSIDERANDO** que, no entendimento do Relator, a falha relativa às despesas sem licitação (R\$ 26.613,51) deve ser relevada, porquanto não causou prejuízos ao Erário, bem como não implicou em desvios de recursos, tendo sido o objeto da despesa efetivamente revertido em favor do Município;

**CONSIDERANDO** que, segundo o Relator, devem ser relevadas, por serem de natureza formal, as irregularidades relacionadas à falta de controle de merenda escolar, ao descaso no serviço público de saúde e ao descumprimento do disposto no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Relator, a falha atinente à contratação de pessoal, por intermédio da CENIAM, para prestação de serviços na Prefeitura Municipal, sem realização de concurso público, pode ser relevada, em razão da posterior realização do certame público para a estruturação do quadro efetivo da Prefeitura Municipal;

**CONSIDERANDO** que, consoante o Relator, ensejam as devidas recomendações as irregularidades referentes à locação de veículo para o gabinete do Prefeito e à suspeita atinente ao pagamento de diárias (R\$ 630,00) ao Sr. Adriano Alexandre César Leite;

**CONSIDERANDO** que, segundo o Relator, o Gestor responsável não comprovou pertencerem à frota municipal ou terem sido locados à Prefeitura os veículos motivadores do excesso de R\$ 36.949,26 nos gastos com combustíveis;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 1.979/07

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Relator, a Prefeitura Municipal de Livramento integra os Consórcios CISCO e CODECAP, cujos estatutos permitem a remuneração realizada através de cobrança de taxa de administração, inexistindo, dessa forma, no entendimento do Relator, qualquer irregularidade relativa à cobrança dos 12% sobre a folha de pessoal;

**CONSIDERANDO** que, em razão desse fato, o Relator entende não haver como responsabilizar o gestor pela falha correspondente;

**CONSIDERANDO** o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer escrito e oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

**DECIDEM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com o impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antonio Nominando Diniz Filho:

1. Emitir **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas apresentadas pelo **Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima**, ex-Prefeito do Município de **Livramento**, relativas ao exercício financeiro de **2006**;
2. Emitir **Acórdão**:
  - a) Declarando o atendimento **integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Livramento, durante o exercício financeiro de 2006;
  - b) Aplicando **multa** pessoal ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, no valor de **R\$ 2.805,10**, por infração grave à norma legal, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09;
  - c) Assinando ao senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual;
  - d) **Imputando** ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, **débito** no valor de **R\$ 36.949,26**, por excesso nos gastos com combustíveis;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 1.979/07

- e) **Imputando** solidariamente ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, e ao Senhor Gilvan Martins Galvão, Presidente da OSCIP CINEAM, durante o exercício ora em análise, **débito** no valor de **R\$ 163.517,30**, por desconto incidente sobre as folhas de pagamento da CENIAM, a título de participação, sem a comprovação da destinação dos recursos e sem previsão nos Termos de Responsabilidade (R\$ 23.449,50); pagamento de pessoal presente nas folhas da CENIAM e ausentes na relação de servidores ligados a ela, fornecido pela Edilidade (R\$ 8.512,00); diferença entre o valor inicialmente repassado pela Prefeitura, através dos Consórcios CISCO e CODECAP, para pagamento de pessoal, e o valor pago pela CENIAM a título de folha de pagamento (R\$ 131.555,80);
- f) Assinando aos senhores supracitados o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrarem a este Tribunal o recolhimento dos débitos acima mencionados, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual;
- g) Determinando que se Represente à Receita Federal a respeito da irregularidade referente à tentativa de burlar o sistema previdenciário nacional;
- h) Declarando improcedente a denúncia referente à irregularidade na locação de veículo para o gabinete do Prefeito e à suspeita atinente ao pagamento de diárias (R\$ 630,00) ao Sr. Adriano Alexandre César Leite.
- i) Recomendando à atual Administração Municipal no sentido de evitar ações e omissões administrativas que comprometam as contas de gestão, especialmente no tocante à falta de controle de merenda escolar nas unidades de ensino e ao descaso no serviço público de saúde, assim como a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas.

**Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral.**

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**

**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

**João Pessoa, 17 de março de 2010**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 1.979/07**

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
Presidente em Exercício

**JOSÉ MARQUES MARIZ**  
Conselheiro Relator

**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**  
Conselheiro

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
Conselheiro

**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
Conselheiro

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Conselheiro

**MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**  
Procurador-Geral